

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.307, DE 2003

“Altera a redação do caput do art. 836 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.703, de 2003, altera dispositivo celetista a fim de excluir das hipóteses de ação rescisória a fundamentada em violação literal de dispositivo legal.

Foi apresentada emenda que suprimia a alteração pretendida pelo projeto.

Em reunião ordinária realizada em 1º de dezembro de 2004, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Medeiros, que aprovava o projeto e rejeitava a emenda.

Fomos, então nomeados para relatar o parecer vencedor pela rejeição do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já manifestado no nosso voto em separado, que deve ser considerado parte integrante do presente voto, o Estado Democrático de Direito não pode conformar-se à entrega da prestação jurisdicional eivada de violência ao próprio ordenamento jurídico.

A ação rescisória não se confunde com recurso, tampouco pode ser utilizada de maneira a protelar a execução trabalhista. Lembre-se que já houve o trânsito em julgado da sentença e não se admite mais nenhum recurso. Além disso, durante a tramitação de ação rescisória, não há que se falar em suspensão da execução, conforme expresso no art. 489 do Código de Processo Civil – CPC.

As hipóteses de ação rescisória são bastante limitadas e os critérios utilizados pelos Tribunais para conhecer esse tipo de ação são rigorosos.

Resta sem fundamento, outrossim, excluir somente do processo do trabalho (e não do processo civil) a hipótese de violação literal de dispositivo legal. Esse tipo de violação pode ocorrer em qualquer processo, independente de sua natureza.

A manutenção de sentença literalmente contrária a dispositivo legal é uma ameaça à segurança e ao ordenamento jurídicos.

Entendemos que a hipótese de ação rescisória fundamentada em violação literal de dispositivo legal deve ser mantida.

Em virtude do exposto, somos pela rejeição do PL nº 1.307, de 2003, e da emenda supressiva apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator